



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-4795/89.1 /

ACÓRDÃO

(Ac.SDI- 230/92)

HR/LD/els.

SALÁRIO IN NATURA

A alimentação fornecida ao trabalhador em atendimento à Lei 6321/76 (Programa de Alimentação), não tem caráter salarial, não constituindo, assim, salário in natura.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-4795/89.1, em que é Embargante CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e é Embargado JORGE DOS SANTOS.

A 1ª Turma acordou em conhecer da revista patronal por divergência jurisprudencial. No mérito, manteve o entendimento Regional, alegando que a parcela alimentação possuía natureza salarial.

Contrária a esta decisão, recorre de embargos a reclamada, pretendendo demonstrar conflito pretoriano. Invoca, ainda, os arts. 3º, da Lei 6321/76, e 9º, do Decreto 78676/76.

Admitido o apelo às fls. 58, não tendo recebido impugnação.

Opina a douta Procuradoria-Geral pelo acolhimento do pedido (fls. 61/62).

É o relatório.

V O T O

Discute-se nestes autos se a parcela alimentação, concedida ao obreiro por força do Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei 6321/76, possui natureza salarial.

Entendeu a 1ª Turma favoravelmente ao autor, concluindo, pois, pela integração da parcela.

A demandada pretende demonstrar ofensa aos arts. 3º, da Lei 6321/76 e 9º, do Decreto 78676/76. Oferece, ainda, arestos a título de conflito pretoriano.



Proc. nº TST-E-RR-4795/89.1 /

Conheço dos embargos unicamente por conflito pretoriano com os arestos elencados às fls. 54, considerando que a decisão turmária reveste-se de razoabilidade. Aplicação do Verbete 221.

Conheço, portanto.

Mérito

A alimentação fornecida ao trabalhador, em atendimento à Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação), não tem caráter salarial, não constituindo, assim, salário in natura.

Assim sendo, acolho os embargos, para absolver a demandada da condenação alusiva à parcela alimentação.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para absolver a demandada da condenação alusiva à parcela alimentação.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro no exercício eventual da Presidência.

HÉLIO REGATO

Relator

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria.